



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242302253

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1253 TRF's.pdf

Data: 10/05/2024 15:34:53

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1253 resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 450/2024

Brasília, 9 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1253/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 17/4/2024 e finalizada em 23/4/2024, afetou os Recursos Especiais n. 2.078.485/PE, 2.078.989/PE, 2.078.993/PE e 2.079.113/PE, relator **Ministro Herman Benjamin**, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1253", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu "Precedentes (Repetitivos)" – "Acesso ao Sistema": http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 09/05/2024, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4108364** e o código CRC **3EDE8762**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242302249

Nome original: RESP 2078485.pdf

Data: 10/05/2024 15:34:53

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1253 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.078.485 - PE (2023/0196428-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **LADJANE MARIA DE OLIVEIRA COELHO**
RECORRIDO : **MARIA DE LOURDES VICTOR BRAGA**
RECORRIDO : **MARIA JOSE CORREIA**
RECORRIDO : **NEUMA MARIA MARQUES DA SILVA**
RECORRIDO : **MARILUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO**
RECORRIDO : **CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA**
ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : **MARLI ALVES DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **MARIA DE LOURDES XAVIER**
ADVOGADO : **CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020**

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.078.989/PE, RESP 2.078.993/PE, RESP 2.078.485/PE E RESP 2.079.113/PE. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente."
2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em razão de prescrição intercorrente." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de abril de 2024(data do julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2078485 - PE (2023/0196428-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **LADJANE MARIA DE OLIVEIRA COELHO**
RECORRIDO : **MARIA DE LOURDES VICTOR BRAGA**
RECORRIDO : **MARIA JOSE CORREIA**
RECORRIDO : **NEUMA MARIA MARQUES DA SILVA**
RECORRIDO : **MARILUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO**
RECORRIDO : **CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
RECORRIDO : **MARLI ALVES DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **MARIA DE LOURDES XAVIER**
ADVOGADO : **CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020**

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.078.989/PE, RESP 2.078.993/PE, RESP 2.078.485/PE E RESP 2.079.113/PE. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente."
2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) interposto do acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COISA JULGADA NA EXECUÇÃO COLETIVA. INOPONIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Apelação interposta contra sentença julgou extinto o cumprimento de sentença individual em face da incidência dos efeitos da coisa julgada material formada nos autos das execuções coletivas movidas pelo sindicato substituto processual em favor dos exequentes deste feito (existência de pressuposto processual negativo), e extintas com resolução do mérito, pela pronúncia da prescrição intercorrente, pelo Juízo da 2ª Vara/PE.

2. Não existe relação de dependência ou de prejudicialidade entre as execuções promovidas pelo próprio substituto e aquelas promovidas pelos substituídos individualmente. Na hipótese de improcedência do pedido formulado na execução coletiva que versa sobre direitos ou interesses individuais homogêneos, aplica-se a regra do § 2º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual somente a sentença de procedência do pedido formulado em ação coletiva tem efeitos erga omnes, não sendo essa a hipótese dos autos.

3. A imposição do obstáculo da coisa julgada à pretensão de executar individualmente a sentença coletiva representa contrariedade ao devido processo legal, na medida em que impede o contraditório e a ampla defesa a serem exercidos pelo indivíduo titular do direito. A mitigação que a coisa julgada desfavorável sofre no processo coletivo deve também ser aplicada na fase de execução, sendo essa a interpretação que melhor espelha o sistema de ações coletivas brasileiro, que possibilita a coexistência de ações individuais e ações coletivas.

4. O STJ já decidiu que "não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação." (REsp 995.932/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008)' (REsp1725362/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe21/11/2018).

5. Na mesma direção e relativamente ao mesmo título executivo: PROCESSO: 08126171120204058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 12/08/2021; PROCESSO: 08216655720214058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 14/07/2022.

6. Apelação provida.

Nas razões recursais (fls. 1823-1843, e-STJ), a União sustenta que houve violação dos arts. 103, III, e 104 da Lei 8.078/1990; dos arts. 485, § 1º, IV e V, 502, 503, 505, 507, 508 e 1.022 do CPC; e dos art. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932, além de divergência com entendimento de outros Tribunais. Afirma:

Com efeito, os substituídos processuais já foram - salvo prova em contrário, não produzida nos autos - beneficiários da Ação Coletiva nº 0002677-

03.1993.4.05.8300, a qual tramitou perante a 2.^a Vara Federal desta Seção Judiciária, movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL (SINDSPREV), na condição de substituto processual de vários servidores listados e individualizados, e que promoveu ação de execução dos créditos dos substituídos, a qual foi extinta quando da apreciação dos Embargos à Execução opostos pela União, por ter sido reconhecida a prescrição intercorrente, com o respectivo trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos processos de execução/embargos que foram desmembrados em grupo de 10 (dez) representados.

Agora, em nome próprio, os exequentes propõem nova execução, fundada no mesmo título executivo produzido no processo nº 0002677-03.1993.4.05.8300, sob alegação de que não existiria litispendência entre ação coletiva e a ação individual.

(...)

Ora, comprovadamente, os exequentes estão executando duas vezes a mesma pretensão, acolhida em duas ações, a individual e a coletiva (que já havia transitado em julgado, com acolhimento da prescrição ações intercorrente).

Contrarrazões às fls. 1.894-1.935, e-STJ.

A Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas propôs a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, e o Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do apelo.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2023.

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade. O tema trazido é apresentado reiteradamente no STJ e tem relevância e impacto significativos no âmbito processual.

A Procuradoria-Geral da União identificou 1.493 (um mil, quatrocentos e noventa e três) processos tratando da tese discutida. A em. Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas informou que o STJ recebeu a indicação da referida matéria em decorrência do Acordo de Cooperação Técnica 4/2020 firmado com a Advocacia-Geral da União, no intuito de estimular a prevenção de litígios e a resolução consensual das lides por meio do intercâmbio de dados, de documentos, de apoio técnico-institucional e de informações de interesse recíproco.

Ante o exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC, observando-se o que segue:**

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente.";

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC;

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, consoante o art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0196428-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.078.485 / PE

ProAfR no

Números Origem: 08126656720204058300 8126656720204058300

Sessão Virtual de 17/04/2024 a 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de
Serviço - Base de Cálculo

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LADJANE MARIA DE OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES VICTOR BRAGA
RECORRIDO : MARIA JOSE CORREIA
RECORRIDO : NEUMA MARIA MARQUES DA SILVA
RECORRIDO : MARILUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS
ASSOCIADOS
RECORRIDO : MARLI ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES XAVIER
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em razão de prescrição intercorrente." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1. 037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212515;11:13493@ 2023/0196428-4 - REsp 2078485 Petição : 2023/001J248-1 (ProAfR)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242302251

Nome original: RESP 2078989.pdf

Data: 10/05/2024 15:34:53

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1253 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.078.989 - PE (2023/0186600-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **JOSE GONDIM NETO**
RECORRIDO : **LUCI FARIA SILVEIRA**
RECORRIDO : **MARIA CLELIA DE OLIVEIRA SALES**
RECORRIDO : **MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES**
RECORRIDO : **MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRIDO : **MARIA DA CONCEICAO SANTANA**
OUTRO NOME : **MARIA DA CONCEIÇÃO DE SANTANA OLIVEIRA**
RECORRIDO : **MARIA DA CONCEICAO SILVA FERNANDES**
RECORRIDO : **MARIA DA CONCEICAO SILVA PASSOS**
RECORRIDO : **MARIA DO SOCORRO FRANCA MARTINS**
ADVOGADO : **CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020**

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.078.989/PE, RESP 2.078.993/PE, RESP 2.078.485/PE E RESP 2.079.113/PE. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente."

2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em razão de prescrição intercorrente." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de abril de 2024(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2078989 - PE (2023/0186600-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **JOSE GONDIM NETO**
RECORRIDO : **LUCI FARIA SILVEIRA**
RECORRIDO : **MARIA CLELIA DE OLIVEIRA SALES**
RECORRIDO : **MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES**
RECORRIDO : **MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRIDO : **MARIA DA CONCEICAO SANTANA**
OUTRO NOME : **MARIA DA CONCEIÇÃO DE SANTANA OLIVEIRA**
RECORRIDO : **MARIA DA CONCEICAO SILVA FERNANDES**
RECORRIDO : **MARIA DA CONCEICAO SILVA PASSOS**
RECORRIDO : **MARIA DO SOCORRO FRANCA MARTINS**
ADVOGADO : **CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020**

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.078.989/PE, RESP 2.078.993/PE, RESP 2.078.485/PE E RESP 2.079.113/PE. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente."
2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) interposto do acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA NA EXECUÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOPONIBILIDADE. PRESCRIÇÃO CONTADA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO REPETITIVO RESP 1.336.026/PE.

1. Trata-se de apelação cível interposta por particulares contra a sentença prolatada em sede de cumprimento de sentença pelo Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que extinguiu o processo de cumprimento de sentença individual, em face da incidência dos efeitos da coisa julgada material formada nos autos das execuções coletivas movidas pelo sindicato substituto processual em favor dos exequentes deste feito (existência de pressuposto processual negativo), e extintas com resolução do mérito, pela pronúncia da prescrição intercorrente, pelo Juízo da 2ª Vara/PE, nas execuções ajuizadas pelo SINDUSPREV/PE em nome dos substituídos.

2. Inicialmente, confirma-se o deferimento do pleito de justiça gratuita, considerando que a UNIÃO, na sua impugnação, não trouxe aos autos provas contundentes para afastar a hipossuficiência dos autores. Nesse sentido, a mera projeção de ganhos não se presta a evidenciar a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

3. A matéria devolvida ao conhecimento deste TRF da 5ª Região consiste em analisar dois tópicos: a) extensão da abrangência da coisa julgada formada em desfavor da pretensão formulada pelo substituto com o fim de alcançar os substituídos; e b) a ocorrência da prescrição em desfavor dos exequentes que não foram substituídos na execução coletiva movida pelo sindicato.

4. No que concerne ao primeiro tópico ("a"), afasta-se a ocorrência de duplicidade de execuções, eis que a execução proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL (SINDSPREV), na qualidade de substituto processual dos servidores listados, foi extinta por ter sido reconhecida a prescrição intercorrente, tendo ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão.

5. Anote-se que a prescrição intercorrente corresponde à hipótese de extinção da pretensão executiva que se configura em decorrência da inércia endo processual durante certo lapso de tempo. Ou seja, ajuizada a execução, o advento da prescrição intercorrente pressupõe o transcurso do prazo definido em lei e a concomitante desídia do autor/exequente em promover medidas executivas potencialmente capazes de realizar o propósito de satisfação da dívida.

6. Nesse contexto, não se pode cogitar que os exequentes sofram as consequências da desídia processual sem que tenham sido parte efetiva do processo original, sendo de rigor, em vista disso, que a coisa julgada formada na execução coletiva não se estenda a terceiros que dele não participaram de forma efetiva, ou seja, não fizeram parte da comunidade de trabalho ativa no debate processual, de modo a contribuir na construção do provimento jurisdicional.

7. Em recente assentada, esta Terceira Turma, tratando de sentença idêntica, proferida pela mesma magistrada em outra execução, afirmou que "A imposição do obstáculo da coisa julgada à pretensão de executar individualmente a sentença coletiva representa contrariedade ao devido processo legal, na medida em que impede o contraditório e a ampla defesa a serem exercidos pelo indivíduo titular do direito. A mitigação que a coisa julgada desfavorável sofre no processo coletivo

deve também ser aplicada na fase de execução, sendo essa a interpretação que melhor espelha o sistema de ações coletivas brasileiro, que possibilita a coexistência de ações individuais e ações coletivas." (PROCESSO: 08145115620194058300, AC - Apelação Cível - ,DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO:30/04/2020, PUBLICAÇÃO:)

8. Acerca do segundo tópico ("b"), observa-se que as apelantes promoveram o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação coletiva que tramitou sob o nº 0002677-03.1993.4.05.8300. Por oportuno, importa consignar que, inicialmente, o STJ havia reformado a decisão do TRF da 5ª Região, que reconheceu aos substituídos do autor o direito à contagem do tempo celetista para fins de anuênio, todavia, posteriormente, em sede de ação rescisória (AR 1.091/PE), a referida corte de superposição julgou procedente o pedido para rescindir o acórdão proferido no REsp 158.796/PE e restabelecer o acórdão deste TRF da 5ª Região.

9. Registre-se, por conseguinte, que, por ocasião do julgamento do REsp 1.336.026-PE, que se deu em 28/06/2017, o STJ fixou a seguinte tese: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

10. Nada obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração, a referida corte de superposição modulou os efeitos da decisão, afirmando que para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

11. Avulta ressaltar que, ao interpretar o alcance do referido entendimento consagrado pelo STJ, o mesmo tribunal aduziu que "Acolhe-se a alegação que, de acordo com o precedente do STJ, o prazo prescricional passou a ser contado a partir de 30/6/2017, sendo essa a melhor interpretação à luz da segurança jurídica." Precedente: AgInt no REsp 1820377/DF, Rel. Ministro HERMANBENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019.

12. Conforme se infere do texto da modulação, a aplicação do termo "a quo" do cômputo do prazo prescricional ali definido pressupõe tão somente o trânsito em julgado antes da vigência do novo diploma processual (17/03/2016) e que o cumprimento de sentença tenha sido obstado pela pendência do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras.

13. Observa-se que não se faz qualquer referência à espécie de processo (coletivo ou individual), podendo o exequente individual se beneficiar dos atos processuais praticados no processo coletivo, sem que se possa cogitar, nesse caso, a criação de um regime misto.

14. Nesse contexto, tendo em conta que o título executivo judicial transitou em julgado em 30/08/2006, portanto antes da vigência do novo CPC, bem como que foi necessário, antes de efetivamente promover o cumprimento da sentença, que o Sindicato requeresse o fornecimento de fichas financeiras, em 2008, para acertamento da conta exequenda, forçoso reconhecer que não existe óbice à aplicação da modulação dos efeitos da decisão proferida no REsp nº 1.336.026/PE, razão pela qual o início da contagem do lapso prescricional deve-se dar em

30/06/2017.

15. Precedentes desta Corte Regional: 08149027420204058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 10/03/2022; 08163906420204058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 29/07/2021

16. Assim, considerando que a sentença recorrida não atentou que a coisa julgada formada na execução coletiva não se estende a terceiros que dela não participaram de forma efetiva, ou seja, não fizeram parte da comunidade de trabalho ativa no debate processual, bem como não observou a modulação dos efeitos da tese firmada no REsp 1.336.026-PE, enquanto circunstância apta a impedir o início da contagem do prazo de prescrição desde o seu trânsito em julgado, impõe-se a sua reforma, sendo de rigor, em vista disso, a retomada do trâmite da execução.

17. Apelação provida.

Nas razões recursais (fls. 2023-2055 e-STJ), a União sustenta que houve violação dos arts. 103, III, e 104 da Lei 8.078/1990; dos arts. 485, § 1º, IV e V, 502, 503, 505, 507, 508 e 1.022 do CPC; e dos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932, além de divergência com entendimento de outros Tribunais. Afirma:

Com efeito, os substituídos processuais já foram - salvo prova em contrário, não produzida nos autos - beneficiários da Ação Coletiva nº 0002677-03.1993.4.05.8300, a qual tramitou perante a 2.ª Vara Federal desta Seção Judiciária, movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL (SINDSPREV), na condição de substituto processual de vários servidores listados e individualizados, e que promoveu ação de execução dos créditos dos substituídos, a qual foi extinta quando da apreciação dos Embargos à Execução opostos pela União, por ter sido reconhecida a prescrição intercorrente, com o respectivo trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos processos de execução/embargos que foram desmembrados em grupo de 10 (dez) representados.

Agora, em nome próprio, os exequentes propõem nova execução, fundada no mesmo título executivo produzido no processo nº 0002677-03.1993.4.05.8300, sob alegação de que não existiria litispendência entre ação coletiva e a ação individual.

(...)

Ora, comprovadamente, os exequentes estão executando duas vezes a mesma pretensão, acolhida em duas ações, a individual e a coletiva (que já havia transitado em julgado, com acolhimento da prescrição ações intercorrente).

Contrarrazões às fls. 2.061-2.104, e-STJ.

A Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas propôs a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, e o Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do apelo.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.10.2023.

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade. O tema trazido é apresentado reiteradamente no STJ e tem relevância e impacto significativos no âmbito processual.

A Procuradoria-Geral da União identificou 1.493 (um mil, quatrocentos e noventa e três) processos tratando da tese discutida. A em. Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas informou que o STJ recebeu a indicação da referida matéria em decorrência do Acordo de Cooperação Técnica 4/2020 firmado com a Advocacia-Geral da União, no intuito de estimular a prevenção de litígios e a resolução consensual das lides por meio do intercâmbio de dados, de documentos, de apoio técnico-institucional e de informações de interesse recíproco.

Ante o exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC, observando-se o que segue:**

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente.";

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC;

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, consoante o art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0186600-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.078.989 / PE

Números Origem: 08216655720214058300 8216655720214058300

Sessão Virtual de 17/04/2024 a 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de
Desempenho

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSE GONDIM NETO
RECORRIDO : LUCI FARIA SILVEIRA
RECORRIDO : MARIA CLELIA DE OLIVEIRA SALES
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO SANTANA
OUTRO NOME : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SANTANA OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO SILVA FERNANDES
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO SILVA PASSOS
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO FRANCA MARTINS
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em razão de prescrição intercorrente." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1. 037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221251534230541: @ 2023/0186600-8 - REsp 2078989 Petição : 2023/001J244-7 (ProAfR)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242302252

Nome original: RESP 2078993.pdf

Data: 10/05/2024 15:34:53

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1253 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.078.993 - PE (2023/0184964-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALFREDO BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : ALVARO AUGUSTO GALVAO VIEIRA
RECORRIDO : ARMANDO CHAGAS SALES
RECORRIDO : BARTHOLOMEU IGNACIO DE ANDRADA OLIVEIRA
RECORRIDO : BERENIVALDO RODRIGUES DE MATOS
RECORRIDO : FERNANDO MENESES PINTO
RECORRIDO : JOSE APRIGIO RAMOS DA COSTA PORTO
RECORRIDO : JOSE OSCAR DE ARRUDA
RECORRIDO : LOURENCO CLAUDINO MERGULHAO
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.078.989/PE, RESP 2.078.993/PE, RESP 2.078.485/PE E RESP 2.079.113/PE. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente."
2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em razão de prescrição intercorrente." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de abril de 2024(data do julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2078993 - PE (2023/0184964-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALFREDO BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : ALVARO AUGUSTO GALVAO VIEIRA
RECORRIDO : ARMANDO CHAGAS SALES
RECORRIDO : BARTHOLOMEU IGNACIO DE ANDRADA OLIVEIRA
RECORRIDO : BERENIVALDO RODRIGUES DE MATOS
RECORRIDO : FERNANDO MENESES PINTO
RECORRIDO : JOSE APRIGIO RAMOS DA COSTA PORTO
RECORRIDO : JOSE OSCAR DE ARRUDA
RECORRIDO : LOURENCO CLAUDINO MERGULHAO
ADVOGADOS : EURICO PASSOS MARTINS - PE043748
IGOR DE ABREU MOSCOSO - PE049558
CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.078.989/PE, RESP 2.078.993/PE, RESP 2.078.485/PE E RESP 2.079.113/PE. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente".
2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) interposto do acórdão assim ementado:

Nas razões recursais (fls. 2026-2048, e-STJ), a União sustenta que houve violação dos arts. 103, III, e 104 da Lei 8.078/1990; dos arts. 485, § 1º, IV e V, 502, 503, 505, 507, 508 e 1.022 do CPC; e dos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932, além de divergência com entendimento de outros Tribunais. Afirma:

Com efeito, os substituídos processuais já foram - salvo prova em contrário, não produzida nos autos - beneficiários da Ação Coletiva nº 0002677-03.1993.4.05.8300, a qual tramitou perante a 2.ª Vara Federal desta Seção Judiciária, movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL (SINDSPREV), na condição de substituto processual de vários servidores listados e individualizados, e que promoveu ação de execução dos créditos dos substituídos, a qual foi extinta quando da apreciação dos Embargos à Execução opostos pela União, por ter sido reconhecida a prescrição intercorrente, com o respectivo trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos processos de execução/embargos que foram desmembrados em grupo de 10 (dez) representados.

Agora, em nome próprio, os exequentes propõem nova execução, fundada no mesmo título executivo produzido no processo nº 0002677-03.1993.4.05.8300, sob alegação de que não existiria litispendência entre ação coletiva e a ação individual.

(...)

Ora, comprovadamente, os exequentes estão executando duas vezes a mesma pretensão, acolhida em duas ações, a individual e a coletiva (que já havia transitado em julgado, com acolhimento da prescrição ações intercorrente).

Contrarrazões às fls. 2.072-2.114, e-STJ.

A Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas propôs a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, e o Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do apelo.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.10.2023.

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade. O tema trazido é apresentado reiteradamente no STJ e tem relevância e impacto significativos no âmbito processual.

A Procuradoria-Geral da União identificou 1.493 (um mil, quatrocentos e noventa e três) processos tratando da tese discutida. A em. Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas informou que o STJ recebeu a indicação da referida matéria em decorrência do Acordo de Cooperação Técnica 4/2020 firmado com a Advocacia-Geral da União, no intuito de estimular a prevenção de litígios e a resolução consensual das lides por meio do intercâmbio de dados, de documentos, de apoio técnico-institucional e de informações de interesse recíproco.

Ante o exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC, observando-se o que segue:**

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente.";

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC;

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, consoante o art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0184964-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.078.993 / PE

ProAfR no

Números Origem: 08090275520224058300 8090275520224058300

Sessão Virtual de 17/04/2024 a 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de
Desempenho

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALFREDO BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : ALVARO AUGUSTO GALVAO VIEIRA
RECORRIDO : ARMANDO CHAGAS SALES
RECORRIDO : BARTHOLOMEU IGNACIO DE ANDRADA OLIVEIRA
RECORRIDO : BERENIVALDO RODRIGUES DE MATOS
RECORRIDO : FERNANDO MENESES PINTO
RECORRIDO : JOSE APRIGIO RAMOS DA COSTA PORTO
RECORRIDO : JOSE OSCAR DE ARRUDA
RECORRIDO : LOURENCO CLAUDINO MERGULHAO
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em razão de prescrição intercorrente." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1. 037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212515434;1918318@ 2023/0184964-0 - REsp 2078993 Petição : 2023/001J244-8 (ProAfR)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242302250

Nome original: RESP 2079113.pdf

Data: 10/05/2024 15:34:53

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso Repetitivo - afetação - Tema 1253 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.079.113 - PE (2023/0190175-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSIEL GOMES DA SILVA
RECORRIDO : JOSILDA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : JOSINA PAZ DE LIMA
RECORRIDO : JOSINALDO LEITE DA SILVA
RECORRIDO : JOSINEIDE FERREIRA BARROS
RECORRIDO : JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : JOSUE JOSE DA SILVA
RECORRIDO : JOSUE RODRIGUES DE LEMOS
RECORRIDO : JOSVANITA FERREIRA MONTEIRO
RECORRIDO : JOSY ALVES DE BRITO
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.078.989/PE, RESP 2.078.993/PE, RESP 2.078.485/PE E RESP 2.079.113/PE RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente."

2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em razão de prescrição intercorrente." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 23 de abril de 2024(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2079113 - PE (2023/0190175-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **JOSIEL GOMES DA SILVA**
RECORRIDO : **JOSILDA PEREIRA DA SILVA**
RECORRIDO : **JOSINA PAZ DE LIMA**
RECORRIDO : **JOSINALDO LEITE DA SILVA**
RECORRIDO : **JOSINEIDE FERREIRA BARROS**
RECORRIDO : **JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA**
RECORRIDO : **JOSUE JOSE DA SILVA**
RECORRIDO : **JOSUE RODRIGUES DE LEMOS**
RECORRIDO : **JOSVANITA FERREIRA MONTEIRO**
RECORRIDO : **JOSY ALVES DE BRITO**
ADVOGADO : **CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020**

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.078.989/PE, RESP 2.078.993/PE, RESP 2.078.485/PE E RESP 2.079.113/PE RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente."
2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) interposto do acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA NA EXECUÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOPONIBILIDADE.

1. Apelação interposta por JOSIEL GOMES DA SILVA e outros em face de Sentença que extinguiu sem resolução de mérito o Cumprimento de Sentença, mediante indeferimento da petição inicial, por considerar que houve incidência dos efeitos da coisa julgada material formada nos autos das execuções coletivas movidas pelo Sindicato substituto processual em favor dos Exequentes deste feito (existência de pressuposto processual negativo), e extintas com resolução de mérito, pela pronúncia da prescrição intercorrente, pelo Juízo da 2ª Vara/PE; bem como a prescrição da pretensão executiva daqueles Exequentes que, eventualmente, não tiveram a Execução Coletiva movida pelo Sindicato, haja vista que entre o trânsito em julgado do Título Judicial coletivo exequendo (30/08/2006) e a promoção deste Cumprimento de Sentença (2020) decorreram mais de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32e Súmula 150 do STF), bem como pelo fato de o caso dos autos não se enquadrar na exceção da Tese modulada pelo STJ no REsp 1.336.026/PE. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa a cargo dos exequentes (art. 85, § 2º do CPC), com exigibilidade suspensa em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

2. Alegam que os Recorrentes, em nenhum momento promoveram qualquer execução do julgado em nome próprio, pois todas as execuções por ele citadas foram promovidas pelo Sindicato em nome próprio, o que fez na qualidade de Substituto Processual, conforme consta em Certidão dos autos e que, por isso, nem de longe há qualquer violação ao artigo 77 do CPC e muito menos há qualquer espécie de coisa julgada em relação a eles. Aduzem que o fato de o Sindicato Autor haver promovido a Execução em nome próprio, ou seja, sem a outorga de Procuração ou de qualquer autorização específica outorgada pelos ora Exequentes, não acarreta coisa julgada e tampouco litispendência em relação à execução ora promovida pelos Exequentes. Quanto à prescrição, registram que deve ser aplicada ao presente caso a hipótese do julgado proferido pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl no REsp 1.336.026, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos que modulou os efeitos da Tese firmada no Tema 880 em que fora modulado os efeitos da decisão para que "para as decisões transitadas em julgado até 17/03/2016 e que estejam dependendo, para ingressar com pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação", assim, "não está prescrita a pretensão executória, haja vista o trânsito em julgado ter ocorrido em 30.8.2006, o que faz ser o termo inicial do prazo o dia 30.6.2017".

3. Esta Turma firmou jurisprudência no sentido de que a coisa julgada formada na Execução Coletiva não se estende a terceiros que dela não participaram de forma efetiva, ou seja, não fizeram parte da comunidade de trabalho ativa no debate processual, bem como que, em sede de julgamento de Embargos de Declaração, o STJ modulou os efeitos da decisão proferida no REsp 1.336.026 (Tema 880), afirmando que para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de Cumprimento de Sentença, do fornecimento pelo Executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo

Juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para propositura da Execução ou Cumprimento de Sentença conta-se a partir de 30/6/2017. Precedente: TRF5 - Processo0813245-34.2019.4.05.8300, Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, 3ª Turma, Julgamento: 06/05/2021.

4. Considerando que o presente Cumprimento de Sentença foi proposto em 31/05/2022, não se pode concluir pela prescrição, portanto.

5. Apelação provida para afastar a conclusão pela coisa julgada e determinar o processamento do cumprimento de sentença.

Nas razões recursais (fls. 2.244-2.273, e-STJ), a União sustenta que houve violação dos arts. 103, III, e 104 da Lei 8.078/1990; dos arts. 485, § 1º, IV e V, 502, 503, 505, 507, 508 e 1.022 do CPC; e dos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932, além de divergência com entendimento de outros Tribunais. Afirma-se:

Com efeito, os substituídos processuais já foram - salvo prova em contrário, não produzida nos autos - beneficiários da Ação Coletiva nº 0002677-03.1993.4.05.8300, a qual tramitou perante a 2.ª Vara Federal desta Seção Judiciária, movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL (SINDSPREV), na condição de substituto processual de vários servidores listados e individualizados, e que promoveu ação de execução dos créditos dos substituídos, a qual foi extinta quando da apreciação dos Embargos à Execução opostos pela União, por ter sido reconhecida a prescrição intercorrente, com o respectivo trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos processos de execução/embargos que foram desmembrados em grupo de 10 (dez) representados.

Agora, em nome próprio, os exequentes propõem nova execução, fundada no mesmo título executivo produzido no processo nº 0002677-03.1993.4.05.8300, sob alegação de que não existiria litispendência entre ação coletiva e a ação individual.

(...)

Ora, comprovadamente, os exequentes estão executando duas vezes a mesma pretensão, acolhida em duas ações, a individual e a coletiva (que já havia transitado em julgado, com acolhimento da prescrição ações intercorrente).

Contrarrazões às fls. 2302-2344, e-STJ.

A Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas propôs a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, e o Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do apelo.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2023.

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade. O tema trazido é apresentado reiteradamente no STJ e tem relevância e impacto significativos no âmbito processual.

A Procuradoria-Geral da União identificou 1.493 (um mil, quatrocentos e noventa e três) processos tratando sobre a tese discutida. A em. Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas informou que o STJ recebeu a indicação da referida matéria em decorrência do Acordo de Cooperação Técnica 4/2020 firmado com a Advocacia-Geral da União, no intuito de estimular a prevenção de litígios e a resolução consensual das lides por meio do intercâmbio de dados, de documentos, de apoio técnico-institucional e de informações de interesse recíproco.

Ante o exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC, observando-se o que segue:**

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente.";

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC;

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, consoante o art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0190175-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.079.113 / PE

Números Origem: 08085451020224058300 8085451020224058300

Sessão Virtual de 17/04/2024 a 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de
Serviço - Base de Cálculo

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSIEL GOMES DA SILVA
RECORRIDO : JOSILDA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : JOSINA PAZ DE LIMA
RECORRIDO : JOSINALDO LEITE DA SILVA
RECORRIDO : JOSINEIDE FERREIRA BARROS
RECORRIDO : JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : JOSUE JOSE DA SILVA
RECORRIDO : JOSUE RODRIGUES DE LEMOS
RECORRIDO : JOSVANITA FERREIRA MONTEIRO
RECORRIDO : JOSY ALVES DE BRITO
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em razão de prescrição intercorrente." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1. 037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212515131461201524@ 2023/0190175-5 - REsp 2079113 Petição : 2023/001J248-2 (ProAfR)